



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000378937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Criminal nº 1501200-83.2024.8.26.0597/50000, da Comarca de Sertãozinho, em que é embargante INGRID SILVA MACHADO e Interessado IVANI NOGUEIRA, é embargado COLEND4ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1501200-83.2024.8.26.0597/50000

Origem: 2ª Vara Criminal/Sertãozinho

Magistrada: Dra. Paula Aguiar Pizeta de Sanctis

Embargante: **INGRID SILVA MACHADO**

Embargada: Colenda 4ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 53546

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – HOMICÍDIO QUALIFICADO - Alegação de omissão em relação a documentos nos quais a defesa reclamava da realização de audiência pelo sistema presidencialista; legítima defesa, ainda que putativa ou excesso exculpante; desclassificação para lesão corporal seguida de morte e afastamento da qualificadora – Pano de fundo ao prequestionamento - Inexistência de vícios – Embargos conhecidos e rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em favor da embargante em face do acórdão de fls. 283/309 desta C. Câmara que, por unanimidade, **REJEITOU** a questão preliminar e **NEGOU PROVIMENTO** ao seu recurso.

Inconformada com a resposta jurisdicional e como pano de fundo ao prequestionamento, a combativa defesa aponta omissão em relação a documentos nos quais havia reclamado da realização da audiência sob o sistema presidencialista ferindo, portanto, o art. 212, do CPP. Reclama, ainda, omissão em relação às suas teses sobre a legítima defesa, ainda que putativa, ou excesso exculpante; desclassificação da conduta para lesão corporal seguida de morte e, ainda, afastamento da qualificadora do recurso que teria dificultado a defesa do ofendido (fls. 01/06).

Relatei.

A combativa defesa, como pano de fundo ao prequestionamento, reclama omissão em relação ao documento de fls. 135/136 no qual havia se posicionado contra a realização da

audiência sob o sistema presidencialista, como se assim houvesse ferimento ao art. 212 do Código de Processo Penal querendo se manifeste esta Turma Julgadora, expressamente, sobre tal pedido e sobre o protesto consignado no termo de audiência, fls. 138/141.

Embora, realmente, no v. acórdão tenha constado equivocadamente que: *"em momento algum houve uma insurgência direta da defesa que, no momento oportuno, se calou sobre o procedimento presidencialista adotado pela juíza monocrática"* (sic) (fls. 286), pouco antes havia constado que: *"antes mesmo de iniciada a audiência de instrução, a defesa já reclamava descumprimento ao art. 212 do Código de Processo Penal alegando que a mera leitura da denúncia para as testemunhas de acusação "já cria um ambiente em que a testemunha é induzida ou sugestionada a narrar os fatos conforme o juiz direito leu"* (sic). Reclamava, ainda, da leitura do depoimento prestado na Delegacia de Polícia, o que *"quebra o contraditório e retira a espontaneidade do depoimento"* (sic) e, por tais elucubrações, anteviu prejuízo pela *"formulação de perguntas que retiram a espontaneidade do depoimento, gerando a condenação"* (sic) (fls. 84/86)" (sic) (fls. 286).

Houve análise, de todo modo, sobre o modelo adotado no juízo a quo que, segundo entendimento unânime, além de correto e amparado em jurisprudência e doutrina citadas (fls. 287/293), não trouxe qualquer prejuízo à defesa destacando que: *"O magistrado, de qualquer modo, não impediu que as perguntas fossem feitas, diretamente, pelas partes, pouco importando tivesse iniciado os questionamentos, já que permitiu às partes que os complementassem, garantindo, ainda, que a Defesa fosse a última a falar"* (sic) (fls. 287).

Percebe-se, assim, ainda que intrinsecamente, ter sido analisado o conteúdo da petição de fls. 135/136, sobre a qual já havia se manifestado o juízo monocrático.

O mesmo ocorreu em relação a teses de legítima defesa, excesso exculpante e desclassificação da conduta para lesão corporal seguida de morte – todas vinculadas a alegação

de inexistência de *animus necandi*, já que como explicado no v. acórdão vergastado: "para se pronunciar o réu basta que haja indícios suficientes de materialidade e autoria" prosseguindo com a afirmação de que "A materialidade é incontroversa e vem consubstanciada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/08), auto de exibição e apreensão (fls. 33), laudo da arma (fls. 35/37) e necroscópico (fls. 38/41), bem como pela certidão de óbito (fls. 111). A autoria é por igual inquestionável, tanto que a tese defensiva é de que não agiu a ré com intenção homicida trazendo, neste ponto, diversas hipóteses que permitiriam a absolvição sumária ou, alternativamente, a desclassificação da conduta. A absolvição sumária ou impronúncia, nesta fase, exige prova cabal de alguma excludente, mas isso não ficou claro no caderno de provas" (sic) (fls. 294).

Não há, assim, qualquer omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição no julgado.

Note-se que os embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com a finalidade de modificar a conclusão do julgado, conforme se depreende da decisão abaixo:

"Incabíveis são os declaratórios, quando se pretende rediscutir a matéria objeto de discussão no aresto embargado, ao escopo de nova solução jurídica. II – Embargos rejeitados." (STJ, EADRES 30357/SP, 2ª S., rel. Min. Waldemar Zveiter, v.u., j. 13/12/95, DJ 18/03/96, p. 7505).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: EDRESP 235455/SP, rel. Waldemar Zveiter, DJ 04/06/01, p. 170; EDRESP 93849/RN, rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28/09/98, p. 28; EERESP 156184/PE, rel. Fernando Gonçalves, DJ 28/09/98, p. 122; REsp 9233/SP, rel. Nilson Naves, RSTJ 30/412; EDRESP 38344/PR, rel. Milton Luiz Pereira, DJ 12/12/94, p. 34323.

Nas palavras de Pontes de Miranda, nos embargos declaratórios, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (RJTJESP, ed. LEX, vol. 87/324), por esse motivo que

um "julgamento ex novo seria absurdo" (idem).

É o posicionamento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"À exceção das questões de ordem pública ('verbi gratia', previstas no §3º do art. 267 do CPC), não pode a parte suscitar questão nova (ou seja, que não constou das razões de apelação) em embargos de declaração." (REsp 127.643/SP, 2ª T., rel. Min. Adhemar Maciel, j. 04/08/98, DJU 08/09/98, p. 40).

"Inexiste omissão se a alegação de ofensa a determinada norma legal só se fez no pedido de declaração." (REsp 7.891-0/SP, 3ª T., rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 13/04/92, v.u., DJU 04/05/92, p. 5.883).

Ademais, as decisões emanadas do Poder Judiciário, por seus órgãos monocráticos ou colegiados, não estão adstritas à fundamentação adotada pela parte, tampouco analisar a controvérsia à luz de toda a legislação vigente, mas àquela que se entenda pertinente ao caso submetido a exame, o que ocorreu no caso em tela.

Com efeito, o acórdão embargado adotou seu posicionamento, devidamente explicitado e fundamentado não sendo cabível nova análise do pedido apenas porque a defesa não concorda com a resposta jurisdicional como exarada.

Não se percebe no v. acórdão, assim, qualquer vício que permitiria o acolhimento dos presentes embargos percebendo-se que, na verdade, há mero inconformismo com o entendimento exarado pela Turma Julgadora.

Não há necessidade, de outro lado, de pronunciamento expresso quanto a todos os dispositivos legais,

constitucionais e sumulares, vez que consoante entendimento pacificado na Jurisprudência, inexistente obrigatoriedade de enfrentamento direto e específico de todos os dispositivos legais, bastando a solução explícita das controvérsias para que tenha ocorrido prequestionamento.

Assim, cumpre aqui mencionar que mesmo quando os embargos de declaração são utilizados com o único propósito de prequestionamento, devem atender aos requisitos dos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, o que não houve *in casu*.

Posto isto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

EDISON BRANDÃO

Relator